XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

FELIX ARAUJO NETO

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos; Felix Araujo Neto; Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-402-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminal. 3. Proteção dos Direitos. 4. Políticas Públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

A parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, da Universidade Católica de Brasília – UCB, do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e do Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, propiciou a realização do o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, no período de 19 a 21 de julho de 2017, em Brasília/DF, com o tema "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas".

No GT de Criminologias e Política Criminal II, foram apresentados dez trabalhos científicos de autoria de pesquisadores e pesquisadoras do Sistema Nacional de Pós-graduação brasileiro, que trataram das seguintes temáticas: a) criminalidade organizada; b) corrupção; c) recrudescimento penal; d) direito penal do inimigo; e) prisão cautelar; f) sistema prisional; g) delinquência juvenil; e, h) inter-relação entre direito penal e criminologia.

Os títulos dos artigos deixam bastante clara a inter-relação entre os mesmos, o que propiciou um debate muito rico entre os participantes presentes, além dos próprios autores e autoras, como se nota: DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA: UMA INTER RELAÇÃO; O DIREITO DE RESISTÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOBRE A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL; FÁBRICA DE CÁRCERES: A PRISÃO COMO NEGÓCIO; OS NÚMEROS DA JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA: DA POLÍTICA CRIMINAL DE "LEI E ORDEM" À BANALIZAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR; GARANTIR A ORDEM PÚBLICA: DESAFIOS PARA ALÉM DA PRISÃO PREVENTIVA; O FENÔMENO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL ANALISADO A PARTIR DAS OBRAS "CAPITÃES DE AREIA" E "PIXOTE, A LEI DO MAIS FRACO"; CRIMINALIDADE ORGANIZADA: PRINCIPAIS MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO; A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO ESTRATÉGIA INOVADORA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; DA TEORIA DOS SISTEMAS AO DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA ANÁLISE CRÍTICA; DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA VISÃO CRÍTICA E COMPARATIVA DE EDMUNDO MEZGER, GÜINTER JAKOBS AOS DIAS ATUAIS.

A excelência científica dos artigos e a profundidade dos debates propiciaram a realização de três blocos de comunicações, cujos eixos centrais podem ser destacados como referentes à (1)

violência institucional e a seletividade penal; (2) criminalidade organizada; e, (3) análise crítica do direito penal do inimigo.

A representatividade do Sistema Nacional de Pós-graduação, na Área do Direito, restou contemplada, na medida em que os dois coordenadores e a coordenadora do GT, autores e autoras dos artigos são vinculados às seguintes instituições de ensino superior (IES): UNESP, UFG, UEPB, UFPA, FAMETRO, UCAM, UNIALFA, FUMEC/MG, FADIC, UFF, ESDHC, UCP, UNICAP, UFPE, UPF, UNISC, IBMEC/RJ, UFRJ, UFMS e UCDB.

Neste momento em que se encontra a sociedade brasileira, vivenciando diferentes espécies de crises, como a crise moral, a crise de representatividade do sistema político e das políticas públicas, a crise do sistema de segurança pública, a crise do sistema de justiça penal e a crise do sistema penitenciário. Essas crises não se resolvem com os fenômenos da inflação da legislação penal, nem com a ampliação do alcance penal e do aprisionamento, da busca do eficientismo penal, da superlotação carcerária, mas por meio das políticas públicas nos diversos setores e, particularmente, no amplo espectro do sistema penal. O papel do Direito, diante das crises e das desigualdades, reclama os aportes teóricos da Criminologia e da Política Criminal.

As contribuições dos autores e autoras de cada um dos artigos incluídos nesta publicação do CONPEDI são relevantíssimas e terão impacto na produção científica em relação às temáticas desenvolvidas, e se tornarão referência para as pesquisas de excelência na temática de "Criminologia e Política Criminal".

Esta contribuição final do Grupo de Trabalho n. 45, subscrita pelos três Coordenadores revela o compromisso com a qualidade da produção científica de pesquisadores e pesquisadoras da Área do Direito, fortalecendo o Sistema Nacional de Pós-graduação.

Brasília/DF, 19 a 21 de julho de 2017.

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP)

Profª. Drª. Bartira Macedo Miranda Santos (UFG)

Prof. Dr. Félix Araujo Neto (UEPB)

CRIMINALIDADE ORGANIZADA: PRINCIPAIS MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

ORGANIZED CRIMINALITY: MAIN CHANGES IN THE SYSTEM OF LAW

Elisa Nazareth Marques [1]
Rafael Barreira Alves [2]

Resumo

O propósito deste artigo é analisar o histórico normativo das organizações criminosas no Brasil, bem como analisar os principais aspectos da Lei 12.850/13. Foca nas principais mudanças no ordenamento jurídico, com destaque para a delação premiada e as associações criminosas. Cada organização apresenta traços que abrangem fatos sociais, o modo de atuação e fatores econômicos. Analisa as organizações criminosas no Brasil, especialmente o "Primeiro Comando da Capital" (PCC) e o "Comando Vermelho" (CV), ambas presentes no cenário prisional nacional. Discute o crime organizado e suas formas de combatê-lo atualmente no Brasil.

Palavras-chave: Histórico, Organizações criminosas, Crime organizado, Lei 12.850/2013, Combate

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the normative history of criminal organizations in Brazil, as well as the main aspects of Law 12,850/13. It focuses on the main changes in the system of law, with emphasis on plea bargain and criminal associations. Each organization presents traits that cover social facts, the modus operandi and economic factors. It analyzes the criminal organizations in Brazil, mainly the "First Command of the Capital" (PCC) and the "Red Command" (CV), both present in the national prison scenario. It discusses organized crime and the ways to combat it nowadays in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Historic, Criminal organizations, Organized crime, Law 12850/13, Combat

---

[1] Advogada, pós-graduada em Ciências Criminais.

[2] Bacharel em Direito, pós-graduado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Penal e Processo Penal e professor universitário.

INTRODUÇÃO

Falar sobre o "crime organizado" não é algo tão novo. Há anos é vivenciada a luta dos criminosos para elevar suas rendas, cometendo novos crimes, de forma cada vez mais estruturada e ousada. Com isso, hoje a sociedade brasileira vive o que pode ser chamado de "proliferação" do crime organizado.

Porém, com o tempo, afetou o corpo social e o meio jurídico brasileiro, que já não se podia mais contentar apenas com a ideia deste tipo de crime ser a união de pessoas que pretendiam roubar dinheiro, traficar drogas, por exemplo, pois outros tipos de investimentos passaram a ser alvo da criminalidade, assim como a prostituição infantil e o tráfico de pessoas, e ainda aqueles já existentes passaram a tomar conta de inúmeros locais nas grandes cidades do país, estando entre estes os maiores e mais conhecidos Presídios do Brasil.

Mesmo diante de episódios tão alarmantes ainda não existia no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma lei que definia e tratava especificadamente dos delitos mais graves e que mereciam punição mais severa por levarem em conta até mesmo atos do Estado. Foi então que surgiu neste contexto, uma nova concepção, amparada pela Lei 12.850/13- Lei das Organizações Criminosas.

Com o advento da lei supracitada um novo foco foi colocado em questão na legislação, vez que antes nenhuma lei tratava sobre o que poderia ser concebido como Organizações Criminosas, passando a ser um progresso para o ordenamento jurídico sua aprovação e vigência. Por ser algo ainda pouco debatido, merece uma investigação mais apurada, pois esta nova lei traz não só a definição, mas também a normatização, tipificação e definição de meios de combate de tal crime.

Segundo Oliveira Filho (2002) todas as Organizações Criminosas envolvem a lavagem de dinheiro, pois montam estruturas empresarias, para limpar o dinheiro, e ainda várias delas tem ramificações com o Estado. Nesse sentido, o tema do presente artigo tem relação direta com a sociedade, tendo em vista que hoje o Brasil é vítima de uma das maiores organizações criminosa, que inclusive tomou conta da presidência da República.

O crime organizado deixou de ser uma ameaça e hoje no Brasil é uma realidade terrível, o qual atinge todas as esferas da sociedade, indo da comunidade mais simples, aos poderes da República, passando a atividade ilegal a ter o status de globalizada, e o país a ser um mercado privilegiado no tabuleiro do crime.

É sob esta concepção que será abordado neste trabalho o tema das Organizações Criminosas no Brasil, dando enfoque às principais mudanças advindas no ordenamento com a

Lei 12.850/13, destacando a delação premiada e tratando sobre aquelas Organizações surgidas meio aos conflitos existentes nos Presídios do país, que tem como esteio o tráfico de drogas, o comando externo do crime e ainda problemas sociais vividos, de forma a abordar por fim as medidas necessárias para combater o Crime Organizado.

1 HISTÓRICO NORMATIVO DO INSTITUTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

No Brasil, desde a época do cangaço, por volta do século XVIII, onde se tinha presente grupos como Lampião, dentre outros bandos que atuavam no nordeste brasileiro, e nas zonas rurais nordestinas, movidos pela violência e protegidos pelo governo, já se fazia presente a preocupação com grupos que se uniam para cometer crimes (GODOY, 2009, p. 37).

Na década de 60, após um cenário de grande crescimento populacional em decorrência da revolução industrial, da globalização, da busca por uma vida melhor nas cidades e ainda pela evolução do capitalismo, o aumento do crime foi algo notório, pois com o crescimento das desigualdades entre as pessoas, maiores passavam a serem as necessidades, tornando assim a probabilidade de cometimento de crimes cada vez maior. Foi então que se passou a ver necessária uma lei que tipificasse o que já se era pronunciado como crime organizado (CAMPOS, 2014, p. 13).

1.1 EVOLUÇÕES LEGISLATIVAS NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, a primeira lei a tratar sobre o instituto das Organizações Criminosas foi a Lei 9.034/1995, que abordava sobre a prevenção e combate ao crime organizado, definindo e regrando os meios de provas e procedimentos investigatórios. De acordo com o artigo 1º da referida lei: “Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de quadrilha ou bando” (BRASIL, 1995).

No entanto, a Lei 9.034/95 foi alvo de muitas críticas, pois ao criá-la o legislador acabou não se atentando para as grandes falhas existentes (no mundo jurídico mais conhecido como lacunas da lei). Uma delas, e a que por sinal chamava mais atenção, era a falta de uma definição para organizações criminosas (GOMES, 2010, p. 1).

Em 2001, a Lei 9.034/95 foi alterada pela Lei 10.217/2001, que acabou por retirar a eficácia de vários dispositivos da lei anterior, e não fez com que aquela acabasse perdendo sua eficácia, continuando vigente (GOMES, 2010, p. 1).

Naquela época, meio a tantas discussões e críticas à lei então vigente, grande parte da doutrina acabava utilizando o conceito de organizações criminosas presente na Convenção de Palermo, admitida pelo Brasil através do decreto 5.015/2004, sendo uma estruturação de três ou mais pessoas já existente há algum tempo, onde pretendem cometer uma ou mais infrações graves ou já ditadas pela própria Convenção, a fim de obter benefícios sendo estes de ordem econômica ou material (BRASIL, 2004).

Todavia, em 2012 ao analisar o Habeas Corpus 96.007/SP, que tem como relator o Ministro Marco Aurélio, o STF acatou o entendimento de que a lei até então utilizada para conceituar organizações criminosas já não poderia ser empregada, vez que esta não fora criada por processo legislativo do país, tendo sido acolhida com base em mero decreto (BRASIL, 2012).

Desta forma, o país se encontrava sem norma que classificasse e conceituasse o crime organizado, tornando assim a mudança legislativa algo fundamental, pois segundo Gomes (2010, p.1), não há como acometer qualquer medida restritiva de direitos e liberdades fundamentais sem lei prévia.

Então, em julho de 2012, foi publicada a Lei 12.694/2012, visando sanar os problemas presentes até então nas leis anteriores. Preconiza o artigo 2º desta lei:

> Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Porém, o objetivo acabou não sendo alcançado, vez que apesar de ser um grande passo o legislador trazer um conceito de organizações criminosas, e ainda desenvolver formas de regular o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes cometidos por tais organizações, por outro lado não havia a previsão de pena, acarretando assim falta de crime. Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro encontrava-se mais uma vez carente de definição para organizações criminosas (DALTROZO, 2014, p. 19).

Finalmente, após 18 anos, fora promulgada a Lei 12.850/13, trazendo em seu texto de fato o amparo ao crime organizado, sendo uma grande inovação legislativa, pois acabou por revogar a Lei 9.034/95 de forma expressa, e ainda trouxe mudanças para o Código Penal.

1.2 DESMEMBRAMENTOS DA LEI 12.850/13 E O ENTENDIMENTO LEGISLATIVO

Como advento da Lei 12.850/13 que define Organização Criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, mister se faz destacar as principais mudanças advindas com sua publicação.
Primeiramente importante se faz as palavras de Nucci em relação às expressões "meios de prova" e "procedimentos investigatórios":

> **Meios de prova:** são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo. Podem ser lícitos – os admitidos pelo ordenamento jurídico – ou ilícitos – contrários ao ordenamento, logo, vedados pela Constituição Federal (artigo 5º, LVI). Os meios de prova lícitos devem ser ponderados pelo juiz na formação do seu livre convencimento (artigo 155, caput, do CPP, com nova redação determinada pela Lei 11.690/2008), embora sempre fundamentado (artigo 93, IX, CF).
> **Procedimentos Investigatórios:** a expressão utilizada significa o método pelo qual a autoridade competente pode empreender as diligências necessárias para descobrir e apurar a prática da infração penal e sua autoria. Não há, pois, o sentido jurídico-processual específico de representar o modo de desenvolvimento do processo, nem tampouco o desencadear do inquérito policial (ato após ato, num conjunto único e harmônico, como se diz, por exemplo, quanto ao procedimento comum ou especial do processo penal). Pode haver procedimento investigatório (forma de busca da verdade dos fatos) em qualquer fase da persecução penal, que abrange tanto a fase do inquérito quanto a instauração em juízo (NUCCI, 2013, p. 91, grifo do autor).

Segundo a Lei 12.694/12, tinha-se por organização criminosa a associação de três ou mais pessoas, de forma ordenada, sendo característica a divisão de tarefas, com objetivo de obter de forma direta ou não, vantagem, praticando crimes os quais a pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou com caráter transnacional (BRASIL, 2012).

Por vez, a nova norma dispõe em seu artigo 1º, §1º que se tem por organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas, de forma ordenada, estruturada, caracterizada pela divisão de tarefas ainda que informal, tendo como objetivo a obtenção direta ou não de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que tenham caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Ressalta-se primeiramente, a mudança no que se diz respeito ao número mínimo de agentes: aumento de 3 (três) para 4 (quatro). Em segundo plano, destaca-se a alternância da expressão "crime" por "infrações penais". E por último, mas não menos importante, a alteração

em relação a pena das infrações penais: pena máxima superior a 4 (quatro) anos, e não pena máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos (GOMES, 2014, p. 1).

A esse respeito, leciona Bitencourt (2014):

> Nessa conceituação são trazidos novos elementos estruturais tipológicos definindo, com precisão, o número mínimo de integrantes de uma organização criminosa, qual seja, 4 (quatro) pessoas (o texto revogado tacitamente falava em "três ou mais"), a abrangência das ações ilícitas praticadas no âmbito ou por meio de uma organização criminosa, que antes se restringia à prática de crimes. Agora pode abranger em tese, a prática, inclusive, de contravenções, em função do emprego da locução infrações penais. Um dos critérios de delimitação da relevância das ações praticadas por uma organização criminosa reside na gravidade da punição das infrações que são objetos da referida organização, qual seja, "a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos" (art. 1º, §1º). O texto revogado da lei anterior (12.694/12) previa crimes com pena igual ou superior a 4 (quatro) anos (art. 2º). Na realidade, nessa opção político criminal o legislador brasileiro reconhece o maior desvalor da ação em crimes praticados por organização criminosa ante a complexidade oferecida à sua repressão e persecução penal (BITENCOURT, 2014, p. 01).

Além disso, em seu art. 2º a nova lei traz à tipificação legal de Organizações Criminosas, tutelando em seu caput a paz pública. No entanto, no que tange a este bem jurídico tutelado alguns autores, assim como Bitencourt (2014, p. 99), defendem que o bem jurídico protegido não seria a "paz pública", e sim o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica, os quais são abalados pela conduta de associar-se de forma organizada para obter vantagem de qualquer natureza mediante prática de crimes, vez que segundo o mesmo:

> [...] geralmente a coletividade só toma conhecimento de ditos crimes após serem debelados pelo aparato repressivo estatal, com a escandalosa divulgação que se tem feito pela grande mídia, sem ignorar que a possível ofensa é pura presunção legal (BITENCOURT, 2014, p. 99).

Complementando o art. 2º e seguintes, a nova Lei das Organizações Criminosas, cuidou de forma autônoma das condutas de promover, constituir, financiar e participar de organização criminosa trouxe ainda os casos de aumento de pena, agravantes, atribuições investigatórias (art.2°, §7º), a alteração do termo "delação premiada" para "colaboração premiada", e tratou da ação controlada, da infiltração de agentes, do acesso a Registros, Dados cadastrais, documentos e informações, abordando ainda sobre os Crimes ocorridos na investigação e na Obtenção de Prova. Ademais, com sua publicação houve uma mudança no Código Penal, passando o crime de "quadrilha ou bando" a ser conhecido como "associação criminosa", o que será estudado mais adiante.

Assim, notória se faz a complexidade do estudo da Lei 12.850/13, e da conceitualização do instituto o qual essa lei aborda, pois como assegurou Nucci (2014, p. 588), definir organizações criminosas, assim como a própria atividade do crime nesse cenário, é ato intricado e discutível, versando-se da atuação da criminalidade estruturada que tem por objetivo combater bens jurídicos primordiais ao Estado Democrático de Direito.

1.2.1 Da Delação/ Colaboração premiada

Dentre as inovações aduzidas pela Lei 12.850/13, anteriormente elencadas, a referida lei apresentou em seu texto (art. 4º e seguintes) a denominação "colaboração premiada". No entanto, apesar de tal termo ter sido integrado à lei apenas em 2013, o instituto o qual este faz referência já é presente no ordenamento jurídico brasileiro há alguns anos.

No Brasil, os primeiros registros deste instituto podem ser verificados nas Ordenações Filipinas (1603-1867). Entretanto, desde a Lei 8.072/90, publicada como resposta às súplicas da população à diminuição de violência nas ruas, a qual dispunha sobre os crimes hediondos, a colaboração premiada fazia-se presente pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como sinônimo na época, o verbo "denunciar" (ALMEIDA, 2011, p. 21).

Antecedendo um estudo mais apurado e para o melhor entendimento, necessária se faz uma análise do termo "colaboração premiada". Segundo Nucci (2014):

> Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir, associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro (s) permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria (NUCCI, 2014, p. 601).

Partindo da concepção supracitada, tem-se que o instituto em questão é uma forma de "prêmio" a aquele que colabora com as investigações, podendo-se chegar assim à resolução do delito. Em outras palavras, segundo Agostini, Delavi e Simas (2014, p. 56), a delação premiada é um instrumento de investigação criminal, onde com a colaboração do condenado com os órgãos de persecução penal na solução de infrações penais, pode haver para este uma recompensa legal preestabelecida pelo Estado.

Segundo o art. 4º da Lei 12.850/13:

> O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos

> daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...].

Fato é que na maioria dos casos o acusado tende a mentir, deixar de lado alegações, seja para benefícios próprios (para não agravar sua pena, não se responsabilizar por demais fatos, ou até mesmo por medo), seja para benefício de outrem. Isso faz que haja suspeita quando ocorrida a delação.

Por isso, neste tocante é importante destacar que para configurar a delação premiada existem alguns requisitos, que segundo Nucci (2014, p. 603) são dois cumulativos: a colaboração real, e realizada voluntariamente, ou seja, colaborar sem ser obrigado, de forma livre, cumulada com a avaliação da personalidade de quem está colaborando, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão do fato criminoso diante a sociedade (como a sociedade acolhe o fato) e a eficácia da colaboração, associando com outros requisitos previstos no art. 4º, incisos I a V, da Lei 12.850/13.

Assim, as alegações não sendo baseadas apenas em informações, acabam enquadrando no fato narrado, de modo a ajudar na identificação da verdade ou falsidade da colaboração (ALMEIDA, 2011, p. 36).

Se a colaboração ocorrer apenas na fase processual, poderá ser reconhecida a delação, pois esta pode ser dada tanto na fase investigatória, quanto em juízo. A esse respeito dita Mendonça (2013):

> A nova legislação indicou que é possível a colaboração processual em qualquer fase da persecução penal e até mesmo após o trânsito em julgado, já na fase da execução da pena. Há, assim, a colaboração pré-processual (anterior ao oferecimento da denúncia e chamada por alguns de inicial), processual (ocorrida entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado e chamada de intercorrente por alguns) e pós-processual (após o trânsito em julgado, também chamada de tardia). Portanto, segundo o novo legislador, mais importante do que o momento é a efetiva contribuição para a persecução de infrações penais graves (MENDONÇA, 2013, p.7).

Relevante se faz destacar que, para ser beneficiário da colaboração premiada, segundo a lei, não basta o acusado identificar os demais colegas envolvidos no crime, este deve também identificar os crimes cometidos por todos. Segundo o art. 4º, I: “a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;”. Ressalta-se ainda o fato de que para ser beneficiário da delação, basta o colaborador obedecer a um dos requisitos, elencados nos incisos do próprio art. 4º da Lei.

No que tange ao perdão judicial, segundo Nucci (2014, p. 606) na delação premiada este funcionará como uma "troca de favores", sendo assim um fundamento utilitário, conseguindo provas e assim não punindo o infrator.

Um pouco mais adiante, tem-se que a colaboração é realizada através de um acordo (os trâmites se encontram no art. 4º, §6º e seguintes da Lei 12.850/13), feito por escrito e homologado pelo juiz de forma sigilosa, onde após esse ato de homologação o delator prestará sua colaboração. Segundo o §9º, do art. 4º: "Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações" (BRASIL, 2013).

É garantido ainda que, havendo o perdão judicial o premiado poderá servir como testemunha, sendo firmado que o mesmo não poderá utilizar o direito ao silêncio, devendo falar a verdade (§12 e §14).

A colaboração premiada garante ainda direitos a quem colabora, como por exemplo: medidas de proteção, informes pessoais preservados, condução em separado, participação em audiências sem contato com os demais, preservação da identidade e ainda cumprimento de pena em separado (NUCCI, 2014, p. 623).

Vê-se através deste estudo simplificado, que a delação premiada requer cuidados minuciosos ao ser aplicado, vez que esta, se não aplicada da forma correta, seguindo os trâmites legais, pode trazer sérios riscos ao colaborador e sua família, pois como dita Agostini, Delavi e Simas (2014):

> Portanto, deve-se ter muita cautela no momento de se utilizar do instituto da colaboração premiada, ponderando todos os elementos que envolvem a situação fática apresentada, para não submeter indevidamente o colaborador e sua família a um risco irreparável (AGOSTINI, DELAVI e SIMAS, 2014, p. 64).

Por outro lado, o instituto apresenta consideráveis pontos positivos e que são listados por autores assim como Nucci (2014), estando dentre eles:

> a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado ; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a

> ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora posso existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada (NUCCI, 2014, p. 602).

Ao continuar sua afirmação, o autor ainda afirma que a colaboração ao tutelar o Estado Democrático de Direito, acaba sendo um "mal necessário", de forma que na falta deste instituto o prêmio acabaria sendo do crime organizado, vez que seus participantes agem sem se importar com a ética, mas o Estado não poderia agir de forma a "plantar a discórdia" entre os mesmos, não sendo isso moralmente aceitável.

1.2.2 Associações Criminosas x Organizações Criminosas

Conforme já explanado, o advento da Lei 12.850/13 trouxe algumas inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, estando entre essas além do instituto da colaboração premiada, explorado no tópico anterior, uma alteração no Código Penal, mais especialmente em relação ao artigo 288 deste aparato jurídico.

Até a Lei 12.694/12, o referido artigo (288 do Código Penal), trazia em seu texto a seguinte redação:

> Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
> Pena-reclusão, de um a três anos
> Parágrafo único- A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Em uma análise mais atenciosa do artigo acima citado vemos que este tutelava o crime de "quadrilha ou bando".

Contudo, a Lei 12.850/13 trouxe uma profunda alteração, ditando em seu art. 24:

> O art.288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Associação Criminosa
> Art.288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
> Pena-reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

> Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente." (NR)

A partir de então o art.288 do Código Penal passou a tratar não mais de "quadrilha ou bando" e sim de "associações criminosas", alterando assim seu nomem iuris e ainda ampliando o alcance da conduta, exigindo três ou mais pessoas (antes se exigia mais de três) (OLIVEIRA JÚNIOR; SECANHO, 2014, p. 1).

Vale ressaltar que a figura da estabilidade e do caráter de permanência é algo fundamental para caracterizar a associação criminosa, pois na falta destes estará caracterizado o mero concurso de agentes (OLIVEIRA JÚNIOR; SECANHO, 2014, p.1).

No entanto, qual seria a diferença de "Associação Criminosa" tutelada no Código Penal, com o instituto das "Organizações Criminosas", tutelado na Lei 12.850/13? Conforme já discutido em itens anteriores, antigamente havia certo equívoco em relação ao crime organizado e ao crime de quadrilha ou bando pela falta de conceito e penalidade para o crime de organizações criminosas, no entanto, hoje isso já é possível.

Segundo Bitencourt (2014):

> Ademais, a diversidade dos dois crimes reflete-se diretamente na disparidade de punição de uma e outra infração penal, tanto que a gravidade e complexidade da participação em organização criminosa justifica, na ótica do legislador, a cominação de uma pena de reclusão de três a oito anos, na ótica do legislador, ao passo que a quadrilha ou bando, agora, associação criminosa, tem pena cominada de um a três anos de reclusão (BITENCOURT, 2014, p. 1).

No entanto, as diferenças também se apresentam no que se diz respeito à intenção do agente (na Organização Criminosa o objetivo é cometer crime, com pena superior a quatro anos com a intenção de obter qualquer vantagem, e já na Associação Criminosa o objetivo se concentra apenas em cometer crimes), além disso, no art. 288 (Código Penal) não se faz referência à divisão de tarefas realizadas pelo agente, e já na Organização Criminosa é exigida uma divisão de tarefas, englobando todas as "infrações penais" (CAMPOS, 2014, p. 35).

1.2.3 Características das Organizações Criminosas

A partir do momento em que o conceito dado a Organizações Criminosas nos permite diferenciar tal instituto de outros correlatos, ele acaba nos permitindo que seja realizada ainda uma análise das características de tais Organizações.

Primeiramente, importante se faz frisar que existem inúmeras dessas Organizações Criminosas, sendo que cada uma apresenta traços que abrangem não só fatos sociais, mas também as dimensões de atuação, fatores econômicos, assim como o modo de exercício (OLIVEIRA, 2004, p. 1).

Baseando na lei, temos como já foi citado em item anterior, que as organizações criminosas se definem pela associação de quatro ou mais pessoas, de forma estruturada, com divisão ainda que informal de tarefas, com objetivo de obter seja de forma direta ou não, vantagem, praticando infrações penais com penas máximas superiores há quatro anos ou com caráter transnacional (BRASIL, 2013). Partindo desta concepção, autores como Agostini, Delavi e Simas (2014), verificam de antemão três principais condições para o reconhecimento das organizações criminosas, sendo eles:

> associação de 4 (quatro) ou mais pessoas:[...]
> estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente:[...]
> finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional:[...] (AGOSTINI, DELAVI e SIMAS, 2014, p. 51, grifo do autor).

No que tange à primeira característica, segundo os autores supracitados, para que seja possível realizar a diferenciação em relação a um mero concurso de agentes, essa associação deve ser dada de forma estável e permanente. No tocante à segunda característica, ainda segundo eles, esta se subdividiria em: hierarquias estruturais, planejamento empresarial, usam de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação, alta capacidade para praticar fraude, conexão com outras organizações até mesmo internacionais.

Para Bacurau (2012, p.1), em relação à hierarquia, a divisão de tarefas e o aperfeiçoamento em diferentes áreas chegam a critérios empresariais. Segundo ela:

> Os denominados “soldados” são responsáveis nas realizações de diversas atividades na sua seção, gerenciados por um outro em escala hierárquica superior, que por sua vez recebe as diretrizes e financiamento do que compõe o topo da pirâmide (BACURAU, 2012, p. 1).

Características como as de planejamento e fundamentos empresariais, não seriam de se admirar quando presentes em tais grupos, vez que segundo Pontes (2011, p. 1), atividades como as realizadas pelas Organizações Criminosas envolvem além de custos, pagamentos de

várias formas, busca de pessoas qualificadas, programação em relação ao fluxo de mercadorias, logística, fazendo assim com que quanto mais estruturada, menos riscos a organização corra no momento da atuação. Segundo o autor ainda, o poder de corrupção e de fraude desses grupos é dificilmente percebido, sendo isto justificado pelo fato de muitas pessoas do Estado estar envolvidas pelo fato desta conexão com o poder público existente.

Leciona a esse respeito Jesus (2015):

> [...] a participação de agentes estatais cria uma falsa sensação de segurança, vez que continuam a "agir" em detrimento de outros casos, mas com relação àquele específico, daquela organização a qual pertence o agente, a ação estatal permanece completamente inerte, permitindo que aquela organização perpetue em seus lucros e se fortaleça mais (JESUS, 2015, p. 3).

Para facilitar um pouco mais a ação de tais Organizações Criminosas, além do apoio Estatal, elas ainda contam com o uso de tecnologia avançada, conseguindo assim cometer delitos através de falsificações, acesso às informações particulares, crimes eleitorais, beneficiando ainda o caráter transnacional, o qual dita que a organização criminosa se fixa em um território, mas tem suas ramificações em outras regiões, pois desta forma não se faz necessário a ida até o local do crime, trazendo assim a tecnologia avançada uma enorme economia de tempo, e ajudando abranger cada vez mais mercado (PONTES, 2011, p. 1).

Deve-se considerar ainda que a violência é a principal arma destas Organizações, de modo que isso caracteriza o alto poder de intimidação das mesmas em relação a seus integrantes. Assim, prevalece a "lei do silêncio", pois uma infração cometida acaba significando uma pena dura, cruel, podendo atingir não só aquele que é membro da organização, mas também sua família (BACURAU, 2012, p.1).

Por fim, a característica presente nas últimas linhas do art. 1º da Lei 12.850/13 (elencada anteriormente como a 3ª característica), diz respeito à associação para obter vantagem, seja esta patrimonial ou não, com a prática de infrações cuja pena máxima seja superior a quatro anos, ou que tenha caráter transnacional.

Diante tantas peculiaridades, vemos que o crime organizado se faz presente de forma cada vez mais célere, moderna, avançando sobre todas as camadas da sociedade, e utilizando meios cada vez mais audaciosos (SOUZA, 2006, p.13).

2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO BRASIL

As Organizações Criminosas já se fazem presentes há algum tempo meio a sociedade brasileira, porém suas origens são dadas de modo controverso.

Há quem acredite que no Brasil o Crime Organizado tenha surgido na época do cangaço, pois os cangaceiros se organizavam de modo hierárquico, porém em outra perspectiva, alguns acreditam que o início tenha sido com o "jogo do bicho", que com o tempo foi ganhando a admiração do público e passou a ser organizado por grupos corrompendo classes como de policiais e políticos (VELLOSO, 2006, p. 01).

Em outra concepção temos o surgimento em época de ditadura militar, meio as penitenciárias brasileiras, e é sob este prisma que estudaremos algumas das mais conhecidas Organizações Criminosas atuantes no Brasil.

Antes da criação das Leis supracitadas, o país foi palco de um cenário alarmante em relação às Organizações Criminosas criadas dentro do sistema penitenciário, como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC). Tais facções chamam a atenção pela audácia, atingindo novas classes da sociedade. Assim, não só as camadas menos protegidas são vistas como as principais culpadas pelo comando do crime, transferindo essa ideia para outros níveis sociais, assim como para o Estado.

As Organizações Criminosas cresceram de forma tão rápida no Brasil, que o próprio Estado viu-se obrigado a tomar iniciativas. O que antes se resumida em roubos de carros, casas, se transformou em crimes complexos, como o tráfico de pessoas, lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas, financiador da maioria das atividades das Organizações Criminosas, tornando o Brasil um dos maiores países narcotraficantes.

3 O CRIME ORGANIZADO E SUAS FORMAS DE COMBATE DIANTE A ATUALIDADE BRASILEIRA

O Crime Organizado tem se expandido de forma evidente pelo Brasil, de modo que o combate a essa atividade se torna cada vez mais complexo. A cada dia os criminosos aderem a novas formas, meios, classes de pessoas para o cometimento de crimes, para o tráfico de drogas dentro e fora dos presídios unindo a isso grande audácia e violência.

Neste sentido Velloso (2006) diz:

> O crime continuou sendo o caminho para o lucro, contudo, agora, as organizações não se firmavam em um líder forte, a estrutura fora alterada, tornando-a forte o suficiente para suportar a prisão ou a morte de seus líderes, bem como os delitos começaram a ser praticados de uma maneira mais racional, contando com a constância do mercado consumidor (VELLOSO, 2006, p. 3).

Para melhor entendimento e para estudo mais apurado, importante se faz uma análise sobre o significado de violência e sua ligação com a criminalidade. Oliveira Filho (2002) diz que uma das características que definem a violência é o desrespeito de forma implícita ou explícita, aos limites e interesses do outro, sendo vinculada às crises e transformações sociais. Na mesma obra o autor traz ainda que seria impossível falarmos do combate à violência sem falar do combate à criminalidade, mas que estas devem ser tratadas de forma diferente, o que será explicado mais a frente.

Assim, os órgãos de Segurança Pública tem se especializado e intensificado cada vez mais suas tarefas, seus serviços de inteligência, pois de cada crime já conhecido e praticado pelas Organizações Criminosas, novos podem surgir dificultando cada vez mais as atividades de repressão que, apesar de ser uma das espécies de reação ao crime, é um método que não se mostra eficaz, pois sozinho não faz com que alguém respeite as leis penais. Daí surge à outra via de reação ao crime, à prevenção, que busca proteger vítimas através de atos anteriores aos fatos reprováveis pela sociedade (OLIVEIRA FILHO, 2002, p. 88).

De acordo com Almeida (2009, p. 22), a atuação das Organizações Criminosas já não se detém apenas a um território, estas aproveitam de incomunicabilidade existente muitas vezes entre os estados. Além disso, as ramificações do crime organizado tem formado um verdadeiro conglomerado transnacional de promoção de infrações.

Diante o exposto, leciona Gonçalves (2015):

> Diante do grau de complexidade e diversificação do crime organizado, a atividade de inteligência adquire grande importância não só para a repressão, mas, sobretudo, no que concerne à prevenção contra o desenvolvimento do crime organizado. A atividade de inteligência é útil para o planejamento de estratégias de ação das autoridades no contexto da segurança pública. E as ações de inteligência devem reunir inteligência governamental e policial, em escala federal e estadual (GONÇALVES, 2015, p. 09).

Em 2002 foi criada a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), através da Resolução n. 27/2002, que do ano de 2002 até 2008, segundo estudo realizado por Rocha (2009, p. 12-14) já teria realizado inúmeras audiências públicas com intuito de encontrar soluções para o narcotráfico e o crime organizado que trouxeram como temas, por exemplo: “Análise das insuficiências da legislação brasileira no combate ao crime organizado”, “Ações do Ministério da Justiça no tocante ao combate aos crimes financeiros e à lavagem de dinheiro no País” e ainda “A situação da fronteira seca na rota do tráfico e contrabando no Brasil”.

Atualmente no Brasil merece destaque o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC). O grupo foi criado em 2002, como resposta ao homicídio do promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos, na época atuante em Minas Gerais, que acompanhava os casos de máfia dos combustíveis adulterados. Após o fato procuradores-gerais dos Ministérios Públicos de todo o país se uniram para planejar formas de combate ao crime organizado, mais especificadamente às organizações criminosas (GNCOC, 2002).

O GNCOC trabalha em conjunto com polícias civil, militar, federal e rodoviária federal, Abin (Agência Brasileira de Inteligência), receitas estadual e federal, Agência Nacional de Petróleo, dentre outros. Iniciativas como estas são um grande passo, mas não são suficientes quando atuantes de forma restrita. É preciso que o Estado atue em várias frentes para que assim tais projetos possam prosperar sem grandes obstáculos.

Para o aperfeiçoamento do combate ao Crime Organizado mais especificadamente no Brasil, fundamental se faz destacar a aplicação da LEP, Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210/84.

Em seu texto a lei supracitada diz respeito aos direitos dos presos, quase sempre não observados, assim como saúde, educação, trabalho, ou seja, o respeito aos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Porém, os presos são tratados com violência, indiferença, as chances de trabalho são escassas, enfrentam celas cada vez mais superlotadas, podendo acarretar na eclosão de mais organizações criminosas dentro dos presídios (ANJOS, 2009, p. 98).

Porém, alguns passos importantes em relação à LEP já podem ser observados. Foi sancionada no dia 07 de outubro de 2015 uma lei que determina a separação dos detentos nas prisões, de acordo com a gravidade do crime cometido, Lei 13.167/2015, alterando assim o artigo 84 da LEP.

A realidade brasileira em relação ao combate ao Crime Organizado prevê algumas medidas necessárias que deviam ser tomadas pelo Estado, pelas políticas de Segurança Pública.

> Não é possível combater esta macroestrutura delitiva apenas com acanhados, previsíveis e anunciativos planos de combate. Necessárias são medidas mais enérgicas do Governo, como da própria sociedade. Uma espécie de conscientização geral, que deve ser patrocinada, aí sim, pelos governos Municipal, Estadual e Federal, numa ação conjunta, sinérgica, eficaz e a longo prazo (OLIVEIRA FILHO, 2002, p. 100).

Fato é que importante se faz compreender as estruturas e as mudanças necessárias, reconhecer os fatores socioeconômicos que corroboram, prevenir no intuito de combater, mas nada exclui o papel vital do Estado de defensor da paz, ordem e em primeiro lugar Justiça

Social, é na verdade uma sintonia de ações, onde de um lado tem-se a legislação trazendo todo o aparato jurídico necessário para a punição do fato, mesmo que ainda necessário aprimorar, e de outro, o Estado, detentor do poder colaborando com ações sociais capazes de diminuir o terror social fixando a ideia da democracia e liberdade, fazendo assim com que a sociedade também transforme e aprimore, desviando o foco do crime, e fazendo com que o crime organizado não encontre tantos terrenos propícios para sua expansão e fortificação (OLIVEIRA FILHO, 2002).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, consta-se que toda sociedade, independente de sua estrutura, cultura, preocupa-se com as ações que prejudicam de forma direta ou não, a paz e a ordem social.

No Brasil, um dos maiores problemas vivenciados, principalmente pós-globalização, é o Crime Organizado. As diferenças sociais cada vez mais atenuadas, com a falta de respostas e atenção do Estado, abre rapidamente portas para a criminalidade.

Até 2013 não existia na legislação brasileira uma norma que tipificasse o Crime Organizado, dificultando assim a punição do indivíduo. Com o advento da Lei 12.850/13 passou-se a ter no Brasil a definição, meios de investigação e procedimentos judiciais necessários para tutelar as Organizações Criminosas.

A Lei 12.850/13 demonstra grande avanço no combate ao Crime Organizado, porém, o ordenamento jurídico ainda se faz carente de pequenos detalhes que podem valer muito no momento de aplicação da norma, pois assim como a sociedade evolui, a legislação também deve evoluir.

Iniciativas estatais são grandes passos para combater este tipo de crime, de forma que além de se reestruturar o Estado não pode deixar de lado as questões sociais, grandes alavancas para o envolvimento de crianças, adolescentes, no Crime Organizado. Faltam autoridades realmente competentes, que não se deixem levar pelo caminho “fácil” que o Crime Organizado apresenta. Os presídios devem começar a exercer seu verdadeiro papel de ressocializar.

É uma simultaneidade de ações. Uma busca incansável para que as Organizações Criminosas não façam parte da realidade brasileira, e sim dos seus livros de histórias.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Sancionada lei que prevê separação de presos conforme o crime.** O Tempo Brasil, Belo Horizonte, 07 out. 2015. Prisão, p. 01. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/capa/brasil/sancionada-lei-que-prev%C3%AA-separa%C3%A7%C3%A3o-de-presos-conforme-o-crime-1.1132361>. Acesso em: 05 fev. 2017.

AGOSTINI, Onofre José Carvalho; DELAVI, Marcos Dagoberto Cardoso; SIMAS, Guilherme Brito Laus. **Direitos Fundamentais e a nova Lei de Organizações Criminosas - N. 12.850/13.** Revista do Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, n. 4, p. 45-78, 2014.

ALMEIDA, Edson Carlos Soares de. **O Combate ao Crime Organizado no Brasil: um estudo entre o equilíbrio da atual legislação e os meios efetivos disponíveis.** 2009. 35f. Artigo base para Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Católica de Brasília-UCB, Brasília, 2009.

ALMEIDA, Raissa Tuyanne Gomes de. **Delação Premiada: presença no ordenamento pátrio e embate ético.** 2011. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) ¬ Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba-UFPB, João Pessoa, 2011.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro.** 2009. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

AZEVEDO, Solange. **A estranha ascensão de Marcola. Sitio online do provedor Terra.** Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoe-temp/edicoes/2087/imprime155568.htm>. Acesso em: 09 fev. 2017.

BACURAU, Gabrieli Vitorino. **Crime Organizado: histórico, características e problema conceitual.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/crime-organizado-historico-caracteristicas-e-problema-conceitual/83194/>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BASTOS, Marcelo. **TC x ADA: origens, união e guerra sem fim.** Disponível em: <http://temosisso.blogspot.com.br/2009/04/terceiro-comando-x-ada-origens-uniao-e.html>. Acesso em: 06 abr. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Primeiras Reflexões sobre organização criminosa.** Disponível em: <http://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936003/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa>. Acesso em: 22 abr. 2017.

BRASIL. Lei n. 9.034, de 3 de Maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 12 fev. 2017.

_____. Lei n. 12.694, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº

3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 12 fev. 2017.

_____. Lei n. 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

CAMPOS, Cristiane Garcia de. **A nova Lei nº 12.850/13 que dispõe sobre o crime organizado, bem como sua problemática e aplicação na sistemática brasileira.** 2014. 125f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2014.

CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. **O Crime Organizado e as prisões no Brasil.** Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/O%20Crime%20Organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil(1).pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

DALTROZO, Mário Cândido Muruci. **Organizações criminosas à luz da Lei 12.850/13. 2014.** 60f. Monografia (Graduação em Direito). – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal. 2009.** 179f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais, Direito Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime Organizado: que se entende por isso depois da Lei n. 10.217, de 11.04.01?** (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=928>. Acesso em: 15 abr. 2017.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **A Atividade de inteligência no combate ao crime organizado: o caso do Brasil. Brasília, s/ano.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/103>. Acesso em: 13 mai. 2017.

GRUPO NACIONAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (GNCOC). Disponível em: <http://www.cnpg.org.br/index.php/gncoc-menu>. Acesso em: 10 abr. 2017.

JESUS, Mauro Zaque de. **Crime Organizado - a Nova Face da Criminalidade.** Disponível em: <www.mp.ac.gov.br/download/1608/>. Acesso em: 30 abr. 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13).** Revista Custos Legis: Revista eletrônica do MPF no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 5, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 28 abr. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 7. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 91.

_____. Leis penais e processuais penais comentadas. 8. ed. rev. atual. e ampl. ¬vol. 2¬ Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Adriano. Crime Organizado é possível definir? Revista Espaço Acadêmico, Paraná, n. 34, mar. 2004. Disponível em: <www.espacoacademico.com.br/034/34coliveira.htm>. Acesso em: 13 maio. 2017.

OLIVEIRA FILHO, Edemundo Dias. **O Vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI.** 1. ed. Goiânia: AB, 2002.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de; SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. **O novo entendimento do STF sobre o crime de quadrilha ou bando.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI196749,21048-O+novo+entendimento+do+STF+sobre+o+crime+de+quadrilha+ou+bando>. Acesso em: 13 maio. 2017.

PONTES, Luciano Bandeira. **As características do crime organizado no Brasil e no mundo.** Disponível em: <http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/153-as-caracteristicas-do-crime-organizado-no-brasil-e-no-mundo.html>. Acesso em: 27 abr. 2017.

ROCHA, Claudionor. **A contribuição do parlamento brasileiro na luta contra o tráfico de drogas e o Crime Organizado.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema21/2009_11750.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2017.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. **Meios de Repressão ao Crime Organizado no Brasil.** Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2337>. Acesso em: 16 mai. 2017.

SOUZA, Percival de. **O Sindicato do Crime.** 1. reimp. São Paulo: Ediouro, 2006.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **O crime organizado.** Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1463>. Acesso em: 16 abr. 2017.